



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça



**PL 408/2019**

**PARECER 02 - CCJ**

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 408, de 2019, que *Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com as concessionárias de telefonia fixa e móvel na hipóteses em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual.***

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATOR: Deputado Daniel Donizet**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 408, de 2019, de autoria do Deputado Robério Negreiros.

De acordo com a proposição, torna-se ineficaz a cláusula penal que estabeleça multa em caso de rescisão efetuada antes do período de carência inserida em contrato de adesão firmado, quando o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior ao início da avença contratual.

Na justificação, o Autor argumenta que o objetivo é assegurar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor em relação aos clientes que perdem o emprego durante contrato em que existe cláusula de fidelidade com cobrança de multa.

A proposta foi aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor.

*re*

PL Nº <sup>CCJ</sup> 408/19  
FOLHA Nº 09 (P) RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça



Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

Entretanto, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, a despeito de característica de assunto de interesse local e defesa do consumidor.

Em primeiro lugar cabe destacar que esta matéria já é regulamentada por norma federal, visto que o art. 40 do Anexo da Resolução 477 da ANATEL, que foi revogado pelo art. 57 da Resolução 632 (Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC), prevê a possibilidade de o consumidor optar por aceitar (ou não) os benefícios que são oferecidos pelas operadoras do serviço de telefonia móvel em troca de permanecer por, no máximo, 12 (doze) meses fidelizado.

Esta conduta é chancelada pela ANATEL desde a edição da Resolução 477 até os dias de hoje, em que vigora o RGC, como se verifica a partir da leitura dos arts. 57 a 59:

#### “CAPÍTULO III

#### DO CONTRATO DE PERMANÊNCIA

Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.

§ 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça



§ 2º Os benefícios referidos no caput devem ser objeto de instrumento próprio, denominado Contrato de Permanência, firmado entre as partes.

§ 3º O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação do Serviço, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto, de caráter comercial e regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo conter claramente:

I - o prazo de permanência aplicável;

II - a descrição do benefício concedido e seu valor;

III - o valor da multa em caso de rescisão antecipada do Contrato; e,

IV - o Contrato de Prestação de Serviço a que se vincula.

§ 4º Caso o Consumidor não se interesse pelo benefício oferecido, poderá optar pela adesão a qualquer serviço, não sendo a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência.

Parágrafo único. É vedada a cobrança prevista no caput na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Consumidor.

Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça



ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.

Parágrafo único. O Contrato de Permanência de Consumidor corporativo deve ser firmado pelo representante da pessoa jurídica contratante, devendo a Prestadora manter arquivo de comprovação dessa qualidade enquanto vigente o contrato."

Destaque-se que a leitura do art. 57 do RGC não deixa dúvidas de que os benefícios oferecidos ao consumidor em troca de um prazo mínimo de permanência não se restringem à oferta de aparelhos subsidiados, podendo contemplar, também, a contratação de pacotes de serviços por preços mais vantajosos.

Indubitável, portanto, que há, sim, de uma forma ou de outra, interferência da proposição em apreço na relação existente entre as operadoras e o Poder Público, sendo inquestionável que, ao prever a isenção da multa de fidelização na hipótese de o consumidor vir a ter encerrado o seu vínculo empregatício, a mesma compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, estando evidenciada a invasão da competência privativa da União para legislar sobre o tema.

Em segundo lugar, cabe destacar que a proposição, mesmo a pretexto de "proteger" os consumidores, não poderia ter tratado de regras já disciplinadas no regulamento federal editado pela ANATEL, uma vez que, nesse caso, sua atuação é meramente suplementar, não inovadora ou substitutiva da competência legislativa da União, nos termos do §§ 2º, 3º e 4º do art. 24 da CF, além de ferir o princípio constitucional da livre iniciativa.

O art. 24 da Carta Magna assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.784, de 2019)



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça



§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.784, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Por fim, a despeito do acórdão do Pretório Excelso na ADIN 4908, que analisou matéria análoga à presente tê-la considerado constitucional, ressaltamos que a proposição em apreço não se enquadra no art. 6º, V do Código do Consumidor, visto que o cancelamento de multa de fidelização em caso de desemprego, não se trata de prestação desproporcional ou que tenha se tornado excessivamente onerosa, uma vez que o consumidor recebeu alguma vantagem por ter se fidelizado, e tal vantagem não será devolvida à concessionária, causando um enriquecimento ilícito.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 408/19, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, de de 2019.

**Deputado Reginaldo Sardinha**

**Presidente**

**Deputado Daniel Donizet**

**Relator**

PL nº 408/19  
CCJ  
FOLHA Nº 11 RUBRICA